



ALADI/AAP.CE/2.75
20 de outubro de 2014

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 2 CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Septuagésimo Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e justa forma e depositados oportunamente junto à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO:

Os objetivos maiores de consolidar a integração regional, em conformidade com os princípios do Tratado de Assunção, e fomentar a integração das cadeias produtivas do setor automotivo;

A importância de incentivar novos investimentos no setor automotivo de ambos os países e reduzir o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai, sem prejuízo dos atuais níveis de comércio;

A necessidade de revisar e atualizar o Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, disposto nos 68º, 69º e 70º Protocolos Adicionais ao ACE N° 2;

RESOLVEM:

Artigo 1º. Substituir a redação do Artigo 3º do 68º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N°2 pelo seguinte texto:

“O Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, anexo ao presente Protocolo, vigorará com as condições expressamente estabelecidas nele, durante os seis primeiros anos. Para os períodos posteriores, caso não sejam negociadas entre as Partes novas condições, permanecerão válidas e serão mantidas as condições estabelecidas para o último período acordado”.

“O Acordo, mencionado no parágrafo anterior, poderá perder o efeito com a entrada em vigência de Acordo do MERCOSUL que institua uma política automotiva comum”.

Artigo 2º. Incorporar ao Artigo 5º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, anexo ao 68º Protocolo Adicional ao ACE 2, a seguinte alínea:

“d) As quotas estabelecidas para os tipos de veículos definidos nas alíneas “c” e “d” (2.500 unidades anuais) e “k” (2.500 unidades anuais) do artigo 1º deste Acordo poderão, dentro do mesmo período anual em que são concedidas, ser transferidas e somadas à quota de 20.000 unidades anuais estabelecida para os veículos da alínea “a” do artigo 1º.

As transferências de que trata esta alínea deverão ser validadas pelo Comitê Automotivo e só poderão ser realizadas com o atendimento concomitante das seguintes condições:

- i) Quando as quotas dos veículos definidos na alínea “a” estiverem esgotadas ou houver previsão de exportação superior a essa cota; e*
- (ii) Existência de sobra de quotas dos veículos das alíneas “c”, “d” e “k”.*

O órgão oficial uruguaio responsável redistribuirá as quotas de acordo com o estabelecido nesta alínea e comunicará ao órgão oficial brasileiro a configuração final das quotas.”

Artigo 3º. Substituir a redação do Artigo 8º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, conferida pelo 69º Protocolo Adicional ao ACE 2, pela seguinte redação, que será aplicada a partir do 7º período anual do presente Acordo Automotivo:

“Artigo 8º - Distribuição de quotas

As quotas estabelecidas no Artigo 5º, na alínea “a” do Artigo 6º e no Artigo 7º serão distribuídas pelo respectivo órgão competente do País exportador com os critérios estabelecidos para esse fim.

As quotas estabelecidas na alínea “b” do Artigo 6º serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Setenta por cento (70%) do valor da quota anual será distribuído pelo órgão competente brasileiro aos exportadores brasileiros dos automóveis, comerciais leves (alínea “a” do artigo 1º) e utilitários (alínea “k” do Artigo 1º) e das autopeças (alínea “j” do Artigo 1º), considerando os respectivos desempenhos exportadores no período antecedente ao da fruição da quota. Na apuração das exportações de autopeças, não serão consideradas as exportações realizadas com o benefício de regimes suspensivos de importação.*

b) Os trinta por cento (30%) restantes do valor total da quota serão distribuídos pelo órgão competente brasileiro, entre os importadores de produtos automotivos uruguaios, na proporção do montante das importações realizadas durante o período anterior.

Os importadores que tiverem direito à quota deverão solicitá-la ao órgão oficial brasileiro antes de 31 de dezembro de cada período anual, manifestando sua intenção de usufruir da quota que lhe corresponda.

O órgão oficial brasileiro estabelecerá a porção de quota que corresponde a cada importador que solicitou a quota dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior e comunicará a distribuição das quotas a eles e ao órgão oficial uruaio.

As quotas distribuídas aos importadores brasileiros poderão ser utilizadas para exportações próprias ou transferidas, total ou parcialmente, para outros exportadores durante o período de vigência da quota. A porção do montante de 30% da quota que não foi solicitada pelos importadores, dentro do prazo estabelecido, será distribuída de acordo com os critérios estabelecidos na alínea “a” do presente artigo.

A validação das transferências de quotas entre os importadores e os exportadores deverá ser feita por meio de comunicado dos importadores ao Órgão oficial brasileiro o qual, após verificar que a cota a ser transferida corresponde ao importador que solicita a transferência, a informará ao governo uruaio. As quotas que não forem utilizadas dentro do seu período de vigência serão adicionadas, no período seguinte, às quotas destinadas aos exportadores e redistribuídas conforme o critério estabelecido na alínea “a” deste artigo.

As quotas destinadas a exportações de automóveis, comerciais leves (alínea “a” do Artigo 1º) e veículos utilitários (alínea “k” do Artigo 1º) brasileiros serão transformadas e contabilizadas em unidades de veículos, utilizando-se por base o valor FOB médio unitário destes veículos brasileiros exportados para o Uruguai, no período anterior.”

Artigo 4º. Substituir a redação do Artigo 13º do Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, anexo ao 68º Protocolo Adicional ao ACE 2, alterado pelo 70º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 2, pelo texto apresentado a seguir, que será aplicado a partir do 7º período de vigência do Acordo Automotivo:

“Artigo 13 - Programa de Integração Progressiva - PIP

Os Produtos Automotivos que contem com um Programa de Integração Progressiva (PIP) aprovado pelo Órgão Oficial do Estado exportador, e que cumpram com os ICR/ICP mínimos previstos nos Artigos 14 ou 15, serão considerados originários para efeito do presente acordo.

Para efeito de aprovação do PIP, o Produtor Habilitado poderá solicitá-lo para um Novo Modelo ao Órgão Oficial correspondente, demonstrando de forma documentada a impossibilidade de cumprimento, no momento do seu lançamento, em condições normais de abastecimento, dos requisitos estabelecidos nos Artigos 10 ou 11. A necessidade de prazos para cumprir o ICR/ICP do Novo Modelo deverá ser justificada detalhando o desenvolvimento de fornecedores regionais e a consequente incorporação progressiva de conteúdo regional.

A discriminação de metas de integração para cada ano do PIP, informadas pelo produtor no Apêndice IV deste Protocolo, tem por objetivo apenas demonstrar que os índices de conteúdo regional (ICR/ICP) a serem atingidos pelo Novo Modelo serão iguais ou maiores que o ICR/ICP mínimos estabelecidos nos Artigos 14 ou 15 para cada ano do programa, conforme o enquadramento do Novo Modelo.

As alterações que ocorrerem no PIP, decorrentes de modificações nas listas das autopeças do Apêndice IV, deverão observar o princípio da razoabilidade e não poderão reduzir os índices de conteúdo regional informados pelo Produtor para cada ano do programa a valores inferiores aos percentuais estabelecidos nos artigos 14 ou 15, conforme o enquadramento do programa, devendo ser aprovadas pelo Órgão Oficial competente do respectivo país com anterioridade ao pedido de certificação de origem.

Não haverá necessidade de alterar as metas de integração informadas no PIP quando os índices de conteúdo regionais efetivamente verificados no decorrer de cada ano do programa variarem em relação aos percentuais informados no PIP, em função de alterações nos preços das autopeças ou do produto final, desde que se mantenham iguais ou superiores aos percentuais estabelecidos nos artigos 14 ou 15, para cada ano de progressão do PIP.

O Órgão Oficial após a aprovação do PIP ou suas alterações remeterá um relatório ao Órgão Oficial da outra parte, dentro de quinze dias contados a partir da aprovação.

O Órgão Oficial que receber o relatório, caso tenha comentários em relação ao PIP aprovado, solicitará a convocação do Comitê Automotivo para avaliar e deliberar sobre o tema, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento. Caso não haja manifestação do Órgão Oficial do país de importação nesse prazo, será considerado tacitamente válido o PIP e suas alterações, sem que haja, no entanto, impedimento de que o Comitê Automotivo seja convocado posteriormente para avaliação e deliberação do tema.

A empresa que tenha um PIP aprovado e não o conclua somente poderá ter outro programa aprovado após o prazo final do PIP aprovado. Entretanto, a empresa poderá solicitar a alteração do PIP aprovado para adequá-lo a outro Novo Modelo, partindo do nível de integração (ICR/ICP) e do cronograma já alcançados.”

Artigo 5°. Os certificados de origem e demais documentos vinculados à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelos Estados Partes, tomando como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) por meio da Resolução ALADI/CR/Nº 386, de 4 de novembro de 2011, incluindo suas atualizações.

Artigo 6°. Aprovar o Plano de Trabalho, que figura como anexo ao presente Protocolo e forma parte do mesmo, que estabelece os temas a serem abordados nas negociações para o aperfeiçoamento do Acordo que ocorrerão durante o 7° período.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e catorze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Maria da Graça Nunes Carrion; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Juan Alejandro Mernies Falcone.

ANEXO

PLANO DE TRABALHO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO ACORDO

1. Novas regras de acesso ao mercado uruguaio.
2. Novas possibilidades para a industrialização e comércio de veículos blindados.
3. Novos requisitos de origem, tendentes a incrementar o conteúdo regional e de autopeças.
4. Criação de grupo de trabalho para avaliação das listas dos produtos automotivos do Acordo, inclusive com atualização para o SH 2012.
5. Definição do período de vigência do Acordo.
6. Aperfeiçoamento da política industrial do Programa de Integração Progressiva.
7. Harmonização dos dispositivos do acordo com as políticas automotivas de ambos os países (Programa INOVAR-AUTO, políticas de desenvolvimento produtivo no Uruguai, políticas para a integração produtiva).
8. Harmonização de normas técnicas, em especial as relacionadas à segurança veicular, com vistas ao bom fluxo comercial de veículos entre as partes.
9. Política automotiva do MERCOSUL.
10. Outros temas.